



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 458/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15 /09 /2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4096/96 AI: 1/341333

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CAMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através do relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência aos pressupostos do artigo 120 – inciso I – do Decreto 21.219/91. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, por redução do crédito tributário conforme Laudo Pericial. Penalidade inserta no artigo 767 – inciso III – alínea “b” do Decreto 2121/91. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

ELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização no estabelecimento – PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL – foi lavrado o Auto de Infração de nº 341333 – 18 de outubro de 1996, em que os agentes do fisco apontam uma omissão de vendas, referente ao exercício de 1994, segundo relato:

“OMISSÃO DE VENDAS”

O contribuinte acima qualificado efetuou a saída de mercadorias, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 1. 229.848,99 (Um milhão, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Esporite de Mercadorias.

Foram dados como Infringidos os artigos: 1º ; 28 – inciso VII; 120 E 434 do Decreto 21219/91.

Nas Informações Complementares, às fls. 03, o feito fiscal é ratificado.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, fls. 245 a 356, arguindo a nulidade em virtude dos diversos equívocos existentes no ‘ sistema de levantamento de estoques’.

Ao abordar o mérito, a impugnante demonstra cada produto elencado no levantamento e amparada por seus demonstrativos, além de nulidade, solicitou a improcedência do feito fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Amparado em Laudo Pericial, que constatou a omissão de vendas pertine tão-somente ao produto óleo diesel, no valor de R\$ 53.579,26 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), reduzindo assim o crédito tributário registrado na peça basilar, a julgadora singular decidiu-se pela parcial procedência do Auto de Infração.

É O RELATÓRIO:

Tratam os autos da venda de mercadorias sem nota fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal, levando em consideração o trabalho elaborado pelo Grupo de Perícias de Diligência, que concluiu ter havido, no exercício de 1994, a saída de óleo diesel sem nota fiscal no montante de R\$ 53.579,26.

Na verdade, é indiscutível a sábia decisão da Julgadora Singular frente ao resultado pericial consubstanciado no laudo que repousa às fls. 147 / 149 dos autos. Nele vê-se que o levantamento fiscal realizado pela fiscalização continha diversas falhas materiais.

Noutro giro, depois de serem ajustadas às devidas conversões respeitando às unidades de volume, a correção de lançamentos a maior ou menor das quantidades; a exclusão de notas fiscais em duplicidade e canceladas; a inclusão de notas fiscais não lançadas e a aplicação do índice de perda dos produtos foi constatado que não ocorreu, no período fiscalizado, a saída de álcool anidro, querosene e gasolina sem nota fiscal, produtos estes apontado no levantamento realizado, posto que constatada apenas como já apontado no produto "óleo diesel".

Isto posto, somos pelo conhecimento do recursos oficial, para negar-lhe provimento e acatar a decisão que pugnou pela Parcial Procedência do feito.

VOTO DO RELATOR:

É O VOTO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgamento 1ª Instância e o recorrido Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para confirmar, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Afonso Taboza Pereira..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 13 de outubro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Benoni Vieira da Silva

Francisco José de Oliveira Silva

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

José Miltonio Colares de Melo

Eliane Maria de Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado